



SINDUSCON
PARANÁ - OESTE



Ofício nº 049/2019-DIR

Cascavel, 05 de junho de 2019

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 11/2019 – Protocolo nº 12797/2018 PAD - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PARANÁ OESTE - SINDUSCON, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 742.009.730001-00, com sede em Cascavel-PR, na Avenida Assunção, nº 690, neste ato representado por seu Presidente, comparece, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, nos termos do que dispõe o capítulo 10 do Edital Do Pregão Eletrônico nº 11/2019, bem como a Lei nº 10.520/2002¹, o art. 12 do Decreto nº 3.555/00² e o art. 18 do Decreto nº 5.450/05³ apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2019**, especificamente no que tange à questão da modalidade de licitação eleita pela licitante, pelas seguintes razões.

I - DOS FATOS – DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA MODALIDADE ELEITA

Conforme se pode verificar do Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2019, o objeto é *contratação de empresa especializada para realizar serviços de engenharia para readequação em geral e acessibilidade do Fórum Eleitoral de Cascavel* .

Como se sabe, e é comezinho, aos entes da administração pública direta e indireta, o pregão é a sexta modalidade de

¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

² Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

³ Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências

licitação, sendo instituída pela Lei n.º 10.520/2002 e regulamentado pelo Governo Federal pelos Decretos no 3.555/2000 e 5.450/2005.

Essa modalidade de licitação é utilizada para aquisição de bens e serviços **comuns** de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, podendo ser realizada de maneira presencial (onde os licitantes se encontram e participam da disputa) ou eletrônica (onde os licitantes se encontram em sala virtual pela internet, usando sistemas de governo ou particulares).

Pois bem. Como já deve ser do conhecimento de Vossa Senhoria, recentemente disseminou-se na Administração Pública a prática de contratar obras e serviços de engenharia por meio de **pregão**.

De fato, é do conhecimento de todos que o **pregão** foi criado para conferir agilidade ao processo de aquisição e para ampliar a competição entre os interessados no contrato, mas o **desvirtuamento** da sua utilização, **como no caso sob exame**, é o que motiva esta impugnação, haja vista que as características desta modalidade de contratação podem representar risco à segurança do contrato, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contratos com empresas sem qualificação para cumpri-lo ou à aceitação de proposta inexistente.

O uso de tal modalidade, de intenções e resultados tão benéficos, vem sendo perigosamente banalizado e distorcido para dar lugar a licitações ilegais, nas quais objetos de considerável complexidade e que demandariam **acurado exame técnico** se transformaram, como em um “passe de mágica”, em objetos comuns apenas para obterem enquadramento à referida modalidade e, com isso, escaparem de uma série de ritos legais obrigatórios.

Nesta esteira, é preciso que fique bem claro que a utilização do pregão não é aberta a toda contratação, na medida em que esta modalidade é voltada **exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns**, assim qualificados **“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de**

especificações usuais no mercado” nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei n.º 10.520, de 2002⁴, que assim estabelece:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sendo assim, comprehende-se que licitação na modalidade **pregão** destina-se à contratação de bens e **serviços comuns**, estes definidos como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.

Contudo, apesar do comando legal expresso e limitador quanto à utilização do pregão, tem-se tornado cada vez mais usual a utilização indevida de tal modalidade, por muitas entidades públicas, para se licitar **bens e serviços complexos**, cuja análise e julgamento dependeriam necessariamente de exame técnico específico para a admissão de propostas.

Para surpresa de muitas empresas licitantes e associadas do SINDUSCON - OESTE, em diversas oportunidades tem-se cada vez mais deparado com editais de pregões contendo requisitos técnicos na descrição do objeto pretendido pela Administração. Todavia, ainda assim, o único fator de julgamento a ser avaliado nesses casos pelo pregoeiro tem sido o “menor preço” obtido por meio da fase de lances, e tal critério de julgamento não podia mesmo ser diferente no caso do pregão.

Tecnicamente falando, **qualquer tipo de reforma, reparo ou manutenção trata-se de um serviço especializado**. Por mais simples ou

⁴ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

“comum” que possa parecer o serviço, ele é técnico e necessariamente haverá um responsável que assine a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Prova de que há flagrante distorção quanto ao conceito de serviço comum de engenharia, é que o **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA** aprovou no dia 26/04/2019 a **RESOLUÇÃO nº 1.116/2019** que estabelece que as obras e serviços de Engenharia e Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são **serviços técnicos especializados**.

Conforme dispõe o §1º do Art. 1 da Resolução, “**os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições**”.

E, conforme dispõe o §2º do Art. 1 do mesmo diploma legal, “**as obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições**”.

Portanto, em síntese, não há como se falar em serviço comum de Engenharia. **Se for de Engenharia, é um serviço especializado**

Vai daí que ante a nova Resolução do CONFEA, dúvida não há de que efetivamente obras e serviços de Engenharia e Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são **serviços técnicos especializados** e, assim sendo, uma vez que a licitação na modalidade **pregão** é voltada exclusivamente à aquisição de bens e serviços **comuns**, tal modalidade **NÃO SE PRESTA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, como no caso do Pregão Eletrônico n. 11/2019, onde será



necessária a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A resolução busca, dessa forma, evitar as distorções que vêm sendo aplicadas em licitações públicas no sentido de conferir a obras e serviços de Engenharia a categoria de serviço comum, podendo licitar pela modalidade Pregão.

Por todas essas razões, no entender desta entidade, **com todo respeito**, não é adequado proceder a uma licitação pelo rito sumário do pregão, haja vista que esta modalidade de contratação não se presta para o objeto do certame que efetivamente trata-se de serviço técnico **especializado** e não **comum** conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 10.520, de 2002.

II – DO DIREITO – DA LEGISLAÇÃO APLICADA À ESPÉCIE E SUA CORRETA INTERPRETAÇÃO – DA DOUTRINA E JUSIRPRUDÊNCIA

O Art. 6º, incisos I e II da Lei de Licitações, faz muito bem a distinção dos conceitos de obras e serviços:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Portanto, quando a Lei n.º 8.666/93 fala em “**serviço**” não inclui no termo a noção de “**obra**”, posto que os sentidos das duas palavras são distintos, conforme as definições legais.



O SINDUSCON - OESTE tem ciência da existência da **Súmula 257/2010** do **Tribunal de Contas da União** que estabelece que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Porém, conforme se pode abstrair da Súmula, o **pregão** está reservado exclusivamente para contratação de serviços de engenharia quando sejam de natureza **comum** e, nesse diapasão, o edital impugnado traz interpretação diversa ao significado da palavra “*comun*” inserida na Lei nº 10.520/02, bem como na RESOLUÇÃO nº 1.116/2019 do CONFEA.

Ademais, em que pese a Resolução 1.116/2019 ter colocado fim a qualquer dúvida que ainda possa existir de que serviços de engenharia como os previstos neste Edital são serviços técnicos especializados, para se aprimorar ainda mais o conceito de serviço comum colimado pela Lei nº 10.520/02, deve-se analisar a estrutura e finalidade dos preceitos da licitação na forma definida pela Lei nº 8.666/93.

Para o grande Marçal Justen Filho, “***o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado***” (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26). Aduz ainda o doutrinador: “***bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns".***” (Ob. cit., p. 30) (g.n.)

Já o Doutrinador Benedicto de Tolosa Filho esclareceu que “***a licitação na modalidade pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo a característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.***” (Pregão. Uma nova modalidade de licitação. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 9).

Olhos postos no Acórdão do TCU número **2.312/2012 - Plenário**, abaixo transscrito:



Acórdão TCU nº 2.312/2012 – Plenário:

9.1. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre as seguintes ocorrências detectadas na licitação (Pregão 019/2011) que resultou na celebração do Contrato n.º 1059 , para as providências cabíveis:

(. . .)

9.1.2. Utilização da modalidade licitatória denominada pregão, seja presencial ou eletrônico, para a contratação de obras de engenharia, em dissonância com os ditames estabelecidos pela Lei 10.520/2002 (art. 1º e seu parágrafo único).

Nesse sentido, importante se faz trazer a lume o disposto na Orientação Técnica nº 2 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - OT – IBR nº 002/2009, citada pelo TCU no referido Acórdão 2º 2.12/2012, que define como obra de engenharia **“a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos, envolvendo a participação de profissionais habilitados, conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66⁵”**.

Ante essa definição, no caso analisado no supramencionado Acórdão, o **TCU** considerou **irregular** a utilização da modalidade pregão para licitação da construção de uma quadra esportiva de concreto armado e cobertura metálica, pois, conforme consignado pelo Ministro-Relator, trata-se de ação de construção, **caracterizando obra de engenharia, não serviço**.

Senhor Pregoeiro, não se pode olvidar que a competição e a conseqüente busca dos melhores preços à Administração são fundamentos de qualquer modalidade licitatória.

É cediço que a Lei de Licitações e Contratos visa, além da competição, garantir que a contratada possua condições de honrar as

⁵ Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

obrigações assumidas perante o Poder Público. Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Em complemento, o art. 48, II, da referida lei exige a desclassificação de proposta com preços ineqüíveis. **Destarte, a Lei nº 8.666/93 preza a competição e a segurança na contratação.**

No pregão são **mitigados** os requisitos de participação, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição, unicamente, de bens e serviços comuns. Dessa forma, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns, pois o risco de inadimplemento do contratado é reduzido.

Por outro lado, deflui da lógica que a aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela aceitação de proposta ineqüível.

Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preterir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal

Isso sem falar que a realização, em momento posterior à finalização da licitação, de uma fase de análise técnica do objeto quanto ao cumprimento das especificações contidas em edital, afronta completamente os ditames legais vigentes para a modalidade licitatória do pregão.

Em **primeiro lugar**, a “fase de avaliação técnica do objeto” sequer está prevista na legislação alusiva ao pregão, seja antes ou depois de finalizado o procedimento licitatório. Para esses casos, seria necessária a adoção do critério de julgamento denominado “técnica e preço”, previsto no **§ 1º do art. 45 da Lei nº 8.666/1993**.

Em **segundo lugar**, se há em algum momento a necessidade de realização de uma fase para avaliação técnica do cumprimento do objeto ofertado pelo proponente vencedor às condições elencadas pelo

editoral, além do pregão não ser a modalidade licitatória adequada, conforme já demonstrado, tal fase técnica deveria ser pública e acessível aos demais participantes, respeitando-se, ainda, a fase recursal, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Contudo, não é isso que se tem visto no campo prático.

Olhos postos na decisão do **Superior Tribunal de Justiça** que entendeu que serviços de fiscalização de obras não podem ser contratados por pregão.

Na ação, o Impetrante alegou que objeto do certame não poderia ser contratado por pregão e por menor preço.

No despacho, a relatora Ministra Assusete Magalhães confirma o entendimento do TJ-SP de que *“as exigências de qualificação técnica do edital constantes do item 1.1.4. denotam que a licitação em apreço diz respeito a serviço de natureza técnica especializada, na medida em que estabelece que a licitante deverá apresentar comprovação de experiência anterior por meio de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade profissional competente, afastando-se, via de consequência, a possibilidade da adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória”*

Outro caso semelhante levado à apreciação da Corte Suprema foi assim ementado:

PREGÃO – MODALIDADE APLICÁVEL APENAS A BENS E SERVIÇOS COMUNS – CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO – “Processual civil e administrativo. Licitação. Pregão. Lei nº 10.520/2002. Aquisição de serviços e bens comuns. Revisão da premissa fática do acórdão recorrido. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Análise de lei local. Súmula nº 280/STF. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de ‘bens e serviços comuns’, conceituados por lei como ‘aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão questionado na ação mandamental – recapeamento asfáltico de vias públicas – é incompatível com a referida modalidade licitatória, máxime por envolver serviço de engenharia. 3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda o reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Inviável a apreciação, em recurso especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de Direito local. Súmula nº 280/STF. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ – REsp 1.190.272 – (2010/0068543-1) – 2^a T. – Rel. Min. Herman Benjamin – DJe 27.09.2010 – p. 2316)

Vejamos o entendimento de outros Tribunais Estaduais e também Federais acerca da matéria:

PREGÃO ELETRÔNICO – BENS E SERVIÇOS COMUNS – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – INCOMPATIBILIDADE
– “Administrativo. Licitação. Pregão. Lei nº 10.520/2002. Bens e serviços comuns. Decreto nº 5.450/2005. Serviços de engenharia. Características incompatíveis com o conceito de serviço comum. 1. A modalidade de licitação pregão adequa-se às licitações em que a administração visa a adquirir bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação, a teor da Lei nº 10.520/2002. 2. Bens e serviços comuns são aqueles passíveis de definição objetiva pelo edital, o que quer dizer que, uma vez realizadas as especificações pela Administração Pública, os licitantes ofertarão bens e serviços cujo desempenho e qualidade são similares, de modo que o critério menor preço assegurará o fornecimento a contento desses bens e serviços com o menor ônus para a Administração. 3. O art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 estatuiu que o pregão não se

aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, ao passo que o Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou pregão eletrônico, dispôs em seu art. 6º que a modalidade não pode ser adotada em relação às obras de engenharia, com o que revogou o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 nesse ponto. 4. Embora não haja vedação à contratação de pregão para serviços de engenharia, no caso em exame o serviço licitado não se subsume ao conceito de serviço comum, na medida em que os projetos a serem apresentados pelo vencedor devem escolher entre mais de uma alternativa e considerar elementos cuja aferição tem elevada carga de subjetividade (harmonia com o rio e características ambientais). 5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.” (TRF 1ª R. – Ap-RN 2009.34.00.040402-1/DF – Relª Juíza Fed. Maria Cecília de Marco Rocha – DJe 14.03.2016 – p. 858)

PREGÃO ELETRÔNICO – OBRAS DE ENGENHARIA – CONTRATAÇÃO – VEDAÇÃO – “Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Contratação de obras de engenharia. Vedações. Art. 6º do Decreto nº 5.540/2005. Sentença mantida. 1. Consoante dispõe a Lei nº 10.520/2002, o pregão eletrônico destina-se à contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O Decreto nº 5.540/2005, ao regulamentar o apontado diploma, por sua vez, no art. 6º, veda a utilização dessa modalidade de licitação para a contratação de obras de engenharia. 2. Diante do quadro probatório que instrui os autos e das disposições do edital de convocação do certame licitatório em apreço, o ato perpetrado pela UFBA, objeto do questionamento, enseja a manutenção da sentença proferida. 3. Remessa oficial a que se nega

provimento.” (TRF 1^a R. – RN 2007.33.00.021045-6/BA – Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques – DJe 05.11.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - IMPOSSIBILIDADE DA MODALIDADE ELEITA - VEDAÇÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS - EXEGESE DOS ARTS 1º DA LEI N. 10.520/02 E 5º DO DECRETO LEI N. 3.555/00 - DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 610950 SC 2010.061095-0, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 11/03/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Biguaçu)

Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial que tinha por objeto a contratação de empresa de serviços de análises clínicas. Falha na escolha da modalidade eleita. Objeto da licitação que não figura serviço comum. Anulação do procedimento determinado na sentença. Concessão da ordem mantida. Remessa desprovida. (TJ-SC - MS: 20130257252 SC 2013.025725-2 (Acórdão), Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 02/06/2014, Terceira Câmara de Direito Público Julgado

III – DO RECENTÍSSIMO JULGADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

Para se colocar fim à celeuma, conforme se pode verificar dos documentos anexos, no dia **22 de maio de 2019** foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região o **Agravo de Instrumento nº 5005145-36.2019.4.04.0000/RS**, que atacou decisão proferida pela Douta Magistrada monocrática que indeferiu liminar em Ação Civil Pública aforada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS em face da União

Federal, para, **no que interessa a esta impugnação: (a)** anular os atos realizados atinentes ao Pregão Eletrônico nº 20/2018 e **(b)** adequar o tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação em função do objeto do certame.

Assim foi ementado o Acórdão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de *"bens e serviços comuns"*, conceituados por lei como *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*, nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. Dessa forma, a administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. Precedentes do STJ e deste TRF4.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

O ato atacado via *mandamus* trata-se de Pregão Presencial nº 20/2018, cujo objeto é **execução de reparos e adaptações no Prédio da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS**.

Alegou a Autora da ação, como tese nuclear, o fato de que modalidade pregão, por ser simplificada e necessariamente do tipo menor preço, pode ensejar prejuízo ao poder público, em virtude de que não poderia aferir e valorar a qualidade técnica das propostas de projeto apresentadas pelos licitantes, podendo ocasionar, além das violações legais, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da eficácia na administração pública.

Do voto condutor que julgou o Agravo de Instrumento, da lavra do Eminente Desembargador Federal **Cândido Alfredo Silva Leal**, se extrai:

"De fato, conforme já referido, está presente a probabilidade do direito do pleito da agravante, considerando que o pregão não é modalidade que possa ser utilizada para contratar serviços de engenharia e arquitetura (artigo 5º do Decreto nº 3.555/2000 e pelo

artigo 6º do Decreto 5.450/2005). No caso concreto, o termo de referência constante no anexo I do Edital do Pregão aqui em discussão, contempla atividades que, aparentemente, não poderiam ser enquadradas como de serviços comuns, de forma a dispensar que pudessem ser realizadas sem o acompanhamento de profissional qualificado.

Além disso, não parece que se tratasse apenas de dar execução a um projeto-referência previamente aprovado para realizar obras de reparação e conservação do prédio, porque o próprio termo de referência (EDITAL 6 do evento 10 do processo originário) fala que não se tratará apenas de "reparos", mas também "adaptações", conforme indicado no item 1.2 do termo: "Os reparos e adaptações contemplam a execução, dentre outros, dos seguintes serviços..."

Como se vê, não parece que haverá apenas manutenção das estruturas existentes (substituição de partes usadas ou desgastadas por partes novas - reparos), mas também haverá necessidade de adaptações, realizando algumas alterações relevantes que provocarão mudanças no prédio, como por exemplo: troca de pisos e contrapisos, alteração de divisórias, adaptações de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, novo sistema de climatização, adaptação de escadas e instalação de novas escadas, alteração das linhas de vida existentes, entre outros serviços.

Realmente, alguns desses serviços podem ser simples (pinturas e lavagem de paredes, desinsetização e desratização), mas o restante parece extrapolar os simples reparos ou consertos, envolvendo adaptações, remoção de instalação de equipamentos, que justificam a especialidade da exigência na contratação.

Também o argumento que estaria havendo reserva de mercado por parte do conselho-autor não parece suficiente para impedir a prestação jurisdicional que postula, uma vez que está legitimado ao ajuizamento desta ação e à defesa dos interesses que apresenta em juízo, no sentido de que as regras de licitações e contratos públicos sejam observados.

Por fim, o argumento de que haveria dificuldade para adotar critérios técnicos em se tratando de licitação convencional (e não pregão) não parecem suficientes para permitir que o pregão seja realizado, uma vez que isso não é critério para escolha da modalidade cabível.

(...)



Em conclusão, estou votando para dar parcial provimento ao agravo de instrumento a fim de suspender o pregão até ulterior decisão no processo.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.” (grifei e destaquei)

Portanto Senhor Pregoeiro, conforme recentíssimo julgado do E. TRF 4^a Região, a Administração Pública Federal está **proibida** (conforme ementa do Acórdão, acima reproduzida) pelo Decreto n° 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º de realizar **pregão** para contratar serviços de engenharia e arquitetura e, uma vez que este Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região é órgão da Administração Pública Federal, deflui da lógica deve seguir o mesmo entendimento.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Esta entidade sindical sabe que a finalidade de toda licitação é garantir que a Administração celebre contratos em condições vantajosas, com dispensa de tratamento isonômico aos particulares interessados no vínculo jurídico a ser formado (art. 3º da Lei n.º 8.666/93).

Até aqui, absolutamente nada a reparar.

Porém, em que pese a competição seja da essência da licitação, que viabiliza a obtenção de propostas economicamente satisfatórias, a Administração Pública não pode escolher a modalidade de competição ao arrepio da Lei.

Como já foi aqui didaticamente demonstrado, obras e serviços de Engenharia que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são **serviços técnicos especializados** e, assim sendo, uma vez que a licitação na modalidade **pregão** é voltada exclusivamente à aquisição de bens e serviços **comuns**, tal modalidade **NÃO SE PRESTA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**



É esse, inclusive, o entendimento do E. TRF da 4ª Região.

À luz do exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente impugnação para **DETERMINAR O CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2019**, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, sob pena de ser declarado nulo todo o certame ainda que esteja em fase mais avançada.

Pede deferimento.

Cascavel/PR, 05 de junho de 2019

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PARANÁ OESTE

A blue ink signature of the name 'João Luiz Broch'.

João Luiz Broch
Presidente

A blue ink signature of the name 'Ricardo Parzianello'.

Ricardo Parzianello
Coordenador do Comitê de Obras Públicas

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Portaria 94/2019
Pregoeiro e Equipe de Apoio

PAD Nº 12797/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019, do tipo menor preço global

DATA: 11/06/2019

OBJETO: serviços de engenharia para readequação em geral e acessibilidade do Fórum Eleitoral de Cascavel

Trata o presente de impugnação interposta por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PARANÁ OESTE - SINDUSCON contra os termos do edital, conforme exposto a seguir.

TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 06/06/2019, atendendo em princípio o prazo estipulado no Decreto 5.450/2005¹, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica.

Ocorre que, devido às instabilidades sofridas pelo serviço de correio eletrônico deste TRE, devidamente informadas pela SECTI, o e-mail foi recebido apenas no dia 08/06, sábado, às 12:19. Não havendo expediente no órgão, foi efetivamente recebido na segunda-feira, dia 10/06, véspera da abertura das propostas.

Por esta razão, não foi possível o cumprimento do prazo legal para resposta da impugnação.

De modo a não haver prejuízo à Impugnante e considerando ainda a complexidade da matéria suscitada, o certame foi suspenso para processamento da impugnação, conforme evento doc. 114.999/2019.

FATOS

Insurge-se a Impugnante contra a modalidade de licitação eleita no caso concreto. Alega, em síntese, que o pregão é voltado exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns, vedada sua utilização para obras, conforme distinção trazida pelo art. 6º da Lei 8.666/93.

Aduz que todos os serviços de Engenharia e Agronomia cuja execução requeira a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica são serviços técnicos especializados e não comuns, conforme disciplina a Resolução nº 1.116/2019 do Confea, razão pela qual conclui que o pregão não pode ser utilizado para a contratação de serviços de engenharia.

Invoca precedentes jurisprudenciais, em especial a decisão do Agravo de Instrumento nº 5005145-36.2019.4.04.0000/RS (TRF-4), ação cuja tese nuclear é a

¹ Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Portaria 94/2019

Pregoeiro e Equipe de Apoio

incompatibilidade do pregão por ser modalidade simplificada e exclusivamente do tipo menor preço, na qual não há fase para valoração da qualidade técnica das propostas, devendo para tanto ser adotado o tipo técnica e preço.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da impugnação para determinar o cancelamento da licitação na modalidade pregão eletrônico.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente, cumpre observar que o arquivo do edital disponibilizado contém erro quanto à numeração da licitação, indicando tratar-se do PE 11/2019 quando, em verdade, trata-se do Pregão Eletrônico 12/2019, conforme cadastrado no portal Comprasnet e publicado no Diário Oficial da União.

Quanto ao mérito, a matéria em comento é regida pelo disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002 e artigos 4º e 6º do Decreto 5.450/2005, a seguir transcritos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

—

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

De saída, observa-se que nem a lei nem sua regulamentação vedam a adoção do pregão para serviços de engenharia, desde que sejam comuns, aplicando-se a vedação apenas a obras, locações imobiliárias e alienações em geral. Tal entendimento foi objeto da Súmula 257 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 257: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.

A aplicabilidade do pregão depende, portanto, da análise acerca do serviço de engenharia ser ou não comum, nos termos definidos pelo parágrafo único do art. 1º da Lei do Pregão. Uma vez que a definição objetiva pelo edital de padrões de desempenho e qualidade não é exclusiva da modalidade pregão, aplicando-se igualmente às demais modalidades, torna-se determinante para o enquadramento como bem ou serviço comum a incorporação, pelo mercado, do pleno domínio de suas técnicas de realização, de forma que as especificações sejam usuais de mercado.

Este é, justamente, o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1046/2014 – Plenário, decisão que se tornou paradigma acerca do tema:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Portaria 94/2019

Pregoeiro e Equipe de Apoio

20. A interpretação acima se fundamenta na parte final do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.520/2002, que faz menção expressa a “*especificações usuais no mercado*”. Ora, a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de “serviço comum”, mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum.

21. Em síntese, entendo que a intenção do legislador não foi ater-se à dicotomia serviço simples X serviço complexo. Na verdade, a adequação ao conceito “bem ou serviço comum” deve se revelar diante do caso concreto.

Resta claro, portanto, que o enquadramento do objeto da licitação como serviço comum deve ser analisado caso a caso, devendo ser afastadas as interpretações que buscam predeterminar a inclusão ou exclusão de determinado serviço ao conceito.

Neste contexto é que se insere a Resolução nº 1.116/2019 do Confea, que visa a impedir a contratação de serviços de engenharia mediante utilização da modalidade pregão ao estipular que toda e qualquer obra ou serviços de engenharia é técnico especializado – não podendo, portanto, ser considerado comum.

Tal posicionamento não representa inovação, eis que conteúdo similar já fora editado nas Decisões Plenárias 74/2007, 2467/2012 e 365/2014, todas do Confea, sem que a elas tivesse se vinculado a Administração Pública.

Melhor sorte não assiste à Resolução nº 1.116/2019, eis que inválida, conforme bem pontuado pela Advocacia Geral da União no Parecer nº 00377/2019/CJU-SP/CGU/AGU, tanto por ultrapassar as atribuições legais do Conselho quanto por fundar-se em motivo dissociado da realidade dos fatos:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26/04/2019, DO CONFEA.

I - Impossibilidade de o CONFEA, mediante resoluções administrativas, inovar a ordem jurídica, criando direitos e obrigações, visto que somente a lei possui este atributo. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República de 1988).

II - A RESOLUÇÃO Nº 1.116, de 26/04/2019, do CONFEA, ao enunciar os motivos que justificam a sua expedição divorcia-se da realidade fática existente no mercado, reiteradamente retratada pelo E. TCU nos seus julgados. Isso porque, os serviços de engenharia, nada obstante serem revestidos de técnica, não se reduzem apenas àqueles classificados como complexos. Ao revés disso, neles se incluem, também, os serviços comuns, desde que possam ser descritos mediante especificações usuais de mercado, já padronizadas e consolidadas entre os fornecedores, bem como pelos próprios fabricantes de determinados equipamentos, permitindo sua definição de forma objetiva nos editais de licitação, sem alta complexidade técnica e sem a necessidade de acompanhamento e atuação relevante e proeminentemente de um engenheiro especializado.

III - Os vícios de validade que atingem a Resolução nº 1.116, de 26/04/2019 - CONFEA se projetam em dois campos. O primeiro, pela fundamentação em motivo divorciado da realidade. Isso porque, o motivo nela estampado exclui a possibilidade de os serviços técnicos de engenharia ou agronomia não serem complexos. Tal medida, em verdade, constitui uma qualificação incorreta da realidade fática existente no mercado de prestação dos serviços de engenharia, haja vista as reiteradas decisões do E. TCU que constatam a existência de serviços comuns de engenharia. A motivação do ato com base em pressuposto contrário à realidade fática enseja a invalidade do ato, considerando as premissas da Teoria dos Motivos Determinantes. O segundo vício configura-se por conta da violação do devido processo legal no seu aspecto substantivo, uma vez que referida Resolução produz consequências nada razoáveis e proporcionais, pois pretende inibir a Administração de se

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Portaria 94/2019

Pregoeiro e Equipe de Apoio

valer do pregão, modalidade licitatória repleta de vantagens e benefícios para o interesse público.

IV - Diante de vícios insanáveis, por decorrência do princípio da legalidade, impõe-se a retirada do viciado da ordem jurídica. Os sujeitos ativos da invalidação podem ser a Administração, que atual *sponte propria* ou *se provocada*, ou o Poder Judiciário, que só atua sob provocação. Neste sentido, aplica-se a inteligência das Súmulas 346 e 473 do C. STF.

V - Apontada a existência de vícios que contaminam a Resolução nº 1.116 de 26/04/2019 - CONFEA, a Administração Pública figura com terceira nos desdobramentos desta Resolução. Logo, enquanto não promovida a sua invalidação, nada obsta desconsiderar a sua aplicação, impedindo, assim, a produção de efeitos jurídicos que venham a lhe prejudicar.

Afasta-se, na forma do item V da ementa, os efeitos da Resolução na qual a Impugnante baseia sua insurgência, devendo o objeto ser analisado no caso concreto para sua classificação como serviço comum, conforme já exposto.

Neste sentido, cumpre destacar que, apesar dos termos em que foi redigida a ementa do Acórdão, a fundamentação do Agravo de Instrumento nº 5005145-36.2019.4.04.0000/RS denota análise do objeto em concreto para caracterização de serviço comum, concluindo de forma negativa em razão das particularidades do serviço contratado, em especial por se tratar de patrimônio tombado.

Conquanto a argumentação da Impugnante cinja-se à exclusão, *a priori*, dos serviços de engenharia do conceito de serviço comum— tese esta já refutada na presente análise — a demonstração da correção do presente edital impõe a análise do enquadramento do objeto como serviço comum, em especial à luz do princípio da autotutela.

Muito embora o art. 6º, incisos I e II da Lei 8.666/3 contenha definição de obra e serviço, a correta classificação de determinado objeto, com consequente impacto na modalidade de licitação, suscita dúvidas e diferentes interpretações, situação que se agrava quando o objeto envolve reforma predial e manutenção predial.

Acrescente-se ainda que nem sempre os termos são utilizados com o mesmo rigor com que definidos pela engenharia ou pela legislação, mesmo nos documentos produzidos pela administração pública.

Visando a uniformizar o entendimento quanto à definição de obra e serviço de engenharia para efeito de contratação pela administração pública, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras públicas editou a Orientação Técnica IBR 002/2009, contendo fluxograma e as seguintes definições:

3. DEFINIÇÃO DE OBRA

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

3.1 -Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.

3.2 -Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.

3.3 -Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Portaria 94/2019

Pregoeiro e Equipe de Apoio

3.4. -Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 -Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

4.1 -Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.

4.2. -Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.

4.3 -Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.

4.4 -Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.

4.5 -Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.

4.6. -Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.

4.7-Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.

4.8 -Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

4.9 -Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.

4.10-Transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

Pois bem. O objeto do certame é um conjunto de serviços a serem executados no Fórum Eleitoral de Cascavel, com destaque para a aplicação de manta asfáltica e condições de acessibilidade. Conforme consignado nos estudos técnicos preliminares, os procedimentos visam a reparar defeitos construtivos do imóvel, *in verbis*:

O Fórum Eleitoral de Cascavel foi inaugurado em 22/01/2016, em julho de 2016 foi noticiado pelo Juízo da 143^a ZE de Cascavel uma série de problemas construtivos, conforme Ofício 005/2016 inserido no documento 154263/2018.

Através do Ofício 485/2017 o Ministério Público Federal instaurou um Inquérito Civil notificando o Tribunal para a necessidade de adequação da edificação do Fórum Eleitoral de Cascavel às condições de acessibilidade para as pessoas portadoras de necessidades especiais. A notificação tramita no PAD N° 6914/2017.

É importante lembrar que a acessibilidade se baseia em três elementos principais que devem ser observados em projetos novos ou antigos: autonomia, conforto e segurança. A ideia fundamental por trás disso é garantir que portadores de necessidades especiais tenham autonomia, total ou com assistência, para fazer uso de qualquer que seja o ambiente.

Em função da construção do prédio que abriga o Fórum Eleitoral de Cascavel estar em garantia foi aberto, através do PAD 9776/2016, processo administrativo em desfavor da empresa Lessio Engenharia e Construção Civil Ltda.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Portaria 94/2019

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Embora a Contratada para edificar a Fórum tenha se comprometido em corrigir as falhas através da garantia. Decorrido o prazo se constatou que a mesma acabou não executando as correções necessárias.

Por falta de manifestação por parte da empresa Lessio Engenharia e Construção Civil Ltda no processo administrativo a Secretaria de Gestão de Serviços concluiu que os serviços deverão ser executados por este Tribunal com cobrança posterior via Advocacia Geral da União.

Em 12 de novembro de 2018 houve o desabamento de uma placa que compõem a testeira (fechamento da platibanda), no dia seguinte uma equipe de manutenção do Tribunal acompanhada pelo Engenheiro Civil Leandro Sopchaki estiveram no local para avaliar a situação.

Da avaliação foram emitidos os Relatórios Técnicos com as correções gerais e com serviços emergenciais inseridos nos documentos 255538/2018 e 255539/2018, dando conta de que há possibilidade da realização de medidas emergenciais, porém paliativas e sem garantias de que os problemas serão resolvidos em definitivo.

Para tanto, o estudo avaliará a situação e definirá a melhor opção para atendimento das reformas necessárias incluindo os quesitos de acessibilidade, nos termos da norma NBR 9050/2015 - Acessibilidade a Edificações, Móveis, Espaços e Equipamentos Urbanos.

De acordo com a metodologia proposta pela OT, o item em que melhor se enquadra o objeto do certame é 4.9 – Reparar, classificando-se, portanto, como serviço de engenharia.

Não há, dentre os serviços descritos no termo de referência, nenhum que ultrapasse os padrões definidos para o mercado específico, matéria que também foi objeto de análise pela área técnica nos estudos técnicos preliminares:

A demanda aqui proposta se enquadra perfeitamente no Art. 1º da Lei 10520/2002, uma vez que se trata de serviços comuns e usuais no mercado, podendo a contratação ser realizada por pregão eletrônico.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice à adoção do pregão eletrônico na espécie, não havendo em decorrência vício a ser sanado no instrumento convocatório.

DECISÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro decide conhecer a Impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do edital.

Curitiba, 24 de junho de 2019

JULIAN VELLOSO PUGH
Pregoeiro